

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

Contrarrazões - CONCORRÊNCIA nº 01/2020 - Processo Administrativo nº 138/2020.

De : desenvolvimento brasil
 <desenvolvimento.brasil@terracom.com.br>

Ter, 22 de Jun de 2021 12:48

2 anexos

Assunto : Contrarrazões - CONCORRÊNCIA nº 01/2020 - Processo Administrativo nº 138/2020.

Para : comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

Cc : alessandro hidalgo
 <alessandro.hidalgo@terracom.com.br>, fernando evanyr <fernando.evanyr@terracom.com.br>

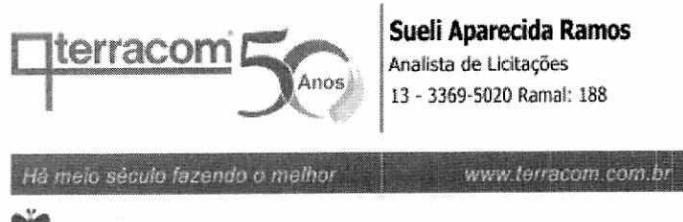


À
 PREFEITURA DE ORLÂNDIA
 A/C.: Sr. Nelson Amâncio Júnior
 Comissão Especial de Licitação

Prezados,

Segue anexo as **CONTRARRAZÕES** da **TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 31.911.540/0001-50, referente à **Concorrência nº 01/2020 - Processo Adm. nº 138/2020**, cujo objeto é a Concessão Comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Orlândia/SP.

Att.:



 Diga não a qualquer tipo de discriminação

"FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO"



IMAGE.jpg
 604 KB

 **Contrarrazoes_Terracom_22062021.pdf**
3 MB



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2020

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS - AUTORIDADE SUPERIOR À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2020



Concorrência Pública n.º 01/2020

Processo Administrativo n.º 138/2020

Objeto: Concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Orlândia, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, na área de concessão.

CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE, TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., EM FACE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS MANEJADOS PELAS LICITANTES, CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (COMPOSTO PELAS EMPRESAS ENGIBRÁS ENGENHARIA S.A, INSTTALE ENGENHARIA LTDA. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A), IGUÁ SANEAMENTO S.A E O CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA (COMPOSTO PELAS EMPRESAS SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A E AVIVA AMBIENTAL S.A.), QUE ALMEJAM A SUA INABILITAÇÃO DO TORNEIO

TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada neste torneio licitatório, por seu representante legal credenciado e qualificado no procedimento administrativo, conforme atestam os correspondentes documentos de habilitação e de regularidade jurídica juntados ao feito, nos autos da **Concorrência Pública n.º 01/2020 - Processo Administrativo n.º 138/2020** - desse **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, com objeto acima especificado, tendo em vista o teor, fundamentos jurídicos e pedidos constantes dos recursos administrativos interpuestos e manejados pelas concorrentes, CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (COMPOSTO PELAS



EMPRESAS ENGIBRÁS ENGENHARIA S.A, INSTTALE ENGENHARIA LTDA. RE
GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A), IGUÁ SANEAMENTO S.A E O CONSORCIO
SANO ORLÂNDIA (COMPOSTO PELAS EMPRESAS SANO SANEAMENTO E
PARTICIPAÇÕES S.A E AVIVA AMBIENTAL S.A), que questionam, impugnam e desafiam a respeitável decisão administrativa proferida por essa Douta Comissão de Licitações, que habilitou a licitante – aqui peticionária - **TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** no certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis e com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, ofertar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, sob a forma de **IMPUGNAÇÃO, requerendo**, desde já, seu recebimento, regular processamento e, no mérito, que sejam **INDEFERIDOS** os examinados inconformismos, mantendo-se e confirmando-se, exatamente como foi lançada, a respeitável decisão recorrida de habilitação da concorrente Terracom, consoante razões de fato e de direito alinhavadas na sequência.

Cuida-se de licitação pública, na modalidade concorrência, instaurada pelo **Município de Orlândia**, objetivando implantar a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Orlândia, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, na área de concessão, em conformidade com as regras e especificações técnicas constantes do instrumento convocatório e seus correspondentes anexos.

Após a entrega e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes interessadas na futura contratação, a Douta Comissão Julgadora, dentre outros comandos e expressas deliberações, houve por bem decretar as habilitações, para fins de prosseguimento no certame, das empresas **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** (composto pelas empresas Allonda Engenharia e Construções Ltda. e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento), **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** (composto pelas empresas Zetta

Infraestrutura e Participações S/A e Ello Serviços, Obras e Participações S/A), TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, GS INIMA BRASIL LTDA, CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (composto pelas empresas Duane do Brasil S/A, Sanater Construtora Ltda e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., IGUÁ SANEAMENTO S/A, CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA (integrado pelas empresas Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, Encalso Construções Ltda. e Hydrosistem Engenharia Ltda.), SANEAMENTO ÁGUAS DO BRASIL S/A, CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO (formado pelas empresas EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda, Accel Soluções para Energia e Água Ltda e Itajui Engenharia de Obras Ltda), CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (composto pelas empresas Engibrás Engenharia S/A, Insttale Engenharia Ltda. e Galvão Participações S/A), CONSÓRCIO ÁGUAS CRISTALINAS DE ORLÂNDIA (formado pelas empresas General Water S/A e Áqua Forte Saneamento Ambiental Ltda.), CONSÓRCIO ORLÂNDIA SANEAMENTO (estruturado pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessão Ltda), CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA (composto pelas empresas Sano Saneamento e Participações S/A e Aviva Ambiental S/A, CONSÓRCIO CONASA ETESCO (formado pelas empresas Conasa Insfraestrutura S/A e Etesco Construções e Comércio Ltda, CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO (integrado pelas empresas Riovivo Ambiental Eireli, Viaplan Engenharia Ltda. e Allsan Engenharia e Administração Ltda), CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (composto pelas empresas Latam Water Participações Ltda. e Senha Engenharia & Urbanismo S/S) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

Inconformadas com a decisão administrativa proferida pelo zeloso colegiado, especificamente quanto a habilitação da TERRACOM, recorrem as licitantes CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (COMPOSTO PELAS EMPRESAS ENGIBRÁS ENGENHARIA S.A, INSTTALE ENGENHARIA LTDA. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A), IGUÁ SANEAMENTO S.A E O CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA (INTEGRADO PELAS EMPRESAS SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A E AVIVA AMBIENTAL S.A), postulando, neste particular, a reforma da deliberação, para decretar a inabilitação da recorrida, por supostas violações ao edital.



Foi aberto prazo para impugnações aos recursos, nos termos da legislação de regência.

É, em síntese, o relato do suficiente.

Preliminarmente, cabe-nos destacar e ressaltar a **temporariedade** da presente manifestação – **impugnação aos examinados recursos administrativos** - eis que protocolizada exatamente no **dia 22 de junho de 2021, uma terça-feira**, dentro, portanto, do prazo fixado no artigo 109, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 (de 05 dias úteis), após a **efetiva ciência**, pela **TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, através de intimação via Diário Oficial Eletrônico do Município de Orlândia, exatamente no **dia 15.06.2021, última terça-feira**, das interposições dos recursos administrativos pelas referidas concorrentes. A contagem do prazo obedece ao regramento disposto no artigo 110, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No **mérito**, os recursos administrativos que foram manejados pelas recorrentes **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (INTEGRADO PELAS EMPRESAS ENGIBRÁS ENGENHARIA S.A, INSTTALE ENGENHARIA LTDA. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A), IGUÁ SANEAMENTO S.A E O CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA (FORMADO PELAS EMPRESAS SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A E AVIVA AMBIENTAL S.A)** **são completamente descabidos** e **não ostentam base legal** ou **mínimo fundamento editalício**, cenário que, por consequência do descabimento recursal, deve acarretar na confirmação e ratificação de todas as deliberações tomadas e decretadas pela zelosa Comissão de Licitações, notadamente na **manutenção da habilitação** da TERRACOM.

Senão, vejamos, em tópicos específicos.

(i) DO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADO PELO CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA (COMPOSTO PELAS EMPRESAS ENGIBRÁS ENGENHARIA S.A, INSTTALE ENGENHARIA LTDA. E GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A) – MANIFESTO DESCABIMENTO



De fato, o concorrente, **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** — **(composto pelas empresas Engibrás Engenharia S.A, Installe Engenharia Ltda. e Galvão Participações S.A.** afirma e sustenta que a licitante TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. não teria comprovado adequadamente o cumprimento da exigência disposta no item 12.3.1, subitem c3, do instrumento convocatório, o que deveria acarretar na sua exclusão do certame.

Isso porque, afirma a recorrente que a TERRACOM apresentou certidão negativa de Tributos Mobiliários expedida pela Fazenda Municipal de Cubatão e que o reportado documento não foi emitido pela internet, “*não ficando claro se a licitante teria apresentado a reportada certidão em sua via original ou cópia simples, quando deveria ser cópia autenticada*”.

Apega-se, a recorrente, a questiúnculas, para atingir o seu evidente intento, de reduzir a competitividade da concorrência.

Afinal, da atenta leitura do documento acostado às **fis. 200**, do processo administrativo licitatório, depreendemos que a TERRACOM efetivamente comprovou, com exatidão, o cumprimento da exigência prevista no item 12.3.1, subitem c3, abaixo transcrito, não existindo qualquer irregularidade, vício ou omissão no apontado documento. Vejamos a redação do dispositivo editalício:

“12.3.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

(...)

c3) Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários com a Fazenda Municipal, expedida pelo órgão competente.”

No item 16.4, do edital consta que, “*A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.*”



A certidão negativa de débito de Tributos Mobiliários expedida pela Fazenda Municipal de Cubatão foi apresentada, de fato, **na sua forma original**, emitida por Anete Conceição Sta Ana, razão pela qual não há a menor dúvida que a TERRACOM cumpriu com as regras do certame, atendendo plenamente a exigência editalícia, **quanto a forma e conteúdo da prova da regularidade fiscal**.

Trata-se de documento oficial, apresentado no original, que estampa a prova da regularidade fiscal, sem mínima dúvida ou questionamento.

De mais a mais, não há nos autos qualquer dúvida sobre a autenticidade do documento. Até mesmo porque, se houvesse ou persistissem dúvidas, a diligente Comissão de Licitação poderia ter tranquilamente promovido diligências, para checar a autenticidade do documento, nos exatos termos do que preceitua e faculta o artigo 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Evidente, nestas circunstâncias, que o argumento é descabido e fantasioso, apegando-se a recorrente a fatos inexistentes.

(ii) DO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADO PELA RECORRENTE IGUÁ SANEAMENTO S.A. - MANIFESTO DESCABIMENTO

Já a concorrente IGUÁ SANEAMENTO S.A afirma que a licitante TERRACOM não teria cumprido com os requisitos previstos nos itens 12.4.3 e 12.4.3.1, do edital, porque os atestados de responsabilidade técnica emitidos pelo Município de Casa Branca e, também, pelo Município de Sorriso não comprovariam o vínculo necessário entre a proponente e a real detentora do atestado, vícios que afastariam a ilustração da experiência técnica.

Afirma a recorrente, portanto, que a TERRACOM ofertou dois atestados irregulares e imprestáveis à ilustração da qualificação técnica, nos seguintes termos e fundamentos:

1. *O atestado emitido pelo Município de Casa Branca em favor da sociedade de propósito específico, Águas de Casa Branca SPE*



*Ltda, constituída pela Terracom Concessões e Participações Ltda
(fls. 3379/3387);*

2. O atestado emitido pelo Município de Sorriso em favor da sociedade de propósito específico Águas de Sorriso Ltda., da Perengue Engenharia e Concessões Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.287.955/0001-99 (fls. 3.391/3.404) e cujo acervo técnico foi incorporado por antecessora da Terracom Concessões e Participações Ltda.

Alega, em decorrência desses documentos que “os atestados apresentados foram emitidos em favor de sociedade de propósito específico, pessoas jurídicas distintas da Terracom Concessões e Participações Ltda. Em outras palavras, a Terracom não apresentou os atos societários da Águas de Casa Branca SPE Ltda. e da Águas de Sorriso Ltda., empresas detentoras dos atestados técnicos, a fim de comprovar a sua respectiva participação nas referidas sociedades.”

Com efeito, o atestado emitido pelo Município de Casa Branca, em favor da sociedade de propósito específico, Águas de Casa Branca SPE Ltda., é de fato constituída pela Terracom Concessões e Participações e possui como engenheiro civil registrado, profissional responsável técnico, o Sr. MARCOS DINIZ, sócio proprietário da empresa Terracom Concessões e Participações Ltda., conforme demonstram, com muita clareza, os atos constitutivos da recorrida, regularmente anexados nestes autos.

E exatamente sobre isso, a recorrida informou, às fls. 3.406 que “a comprovação do vínculo empregatício do profissional (MARCOS DINIZ) encontra-se apresentada nesta pasta, no item 2.1, “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor.”

Ademais disso, todos os atos constitutivos da empresa recorrida acostados aos autos, contam com a qualificação e assinaturas do engenheiro MARCOS DINIZ, como efetivo representante da empresa, cenário que demonstra, sem sombra de qualquer dúvida, o necessário vínculo existente no atestado apresentado.

Como se tudo isso não bastasse, segundo demonstrado no atestado impugnado de fls. 3.379, abaixo ilustrado, está expresso – literalmente taxativo - que quem executou o serviço indicado para a necessária prova da experiência técnica - foi a empresa **Terracom Concessões e Participações Ltda.**

ATESTADO



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA, poder concedente dos sistemas de saneamento básico do município ATESTA para os devidos fins que a empresa TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na com sede na Via Cônego Domênico Rangoni, km 264,4 B. Areaes – Cubatão/SP com inscrição no CNPJ n.º 31.911.540/0001-50, executou a contento, através da empresa de propósito específico denominada ÁGUAS DE CASA BRANCA – SPE LTDA., com sede na Rua Luiz Piza, 96, Bairro Centro, na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, com inscrição no CNPJ/MF n.º 29.313.891/0001-18, e inscrição estadual nº 257.041.844.115, através do Contrato S/N – referente à Concorrência Pública nº 04/2017 - Processo Administrativo nº 120/2017, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do município, atendendo a uma população de 30.380 habitantes, com 10.177 ligações ativas e 10.740 economias.

Valor do Contrato: R\$ 43.118.813,59 (quarenta e três milhões, cento e dezoito mil, oitocentos e treze reais, e cinquenta e nove centavos).

Data de Início: 01/02/2018

Prazo contratual: 30 anos.



Improcedente, pois, a tese recursal.

Já no que tange ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Sorriso, em favor da sociedade de propósito específico Águas de Sorriso Ltda., da empresa Perenge Engenharia e Concessões Ltda., cumpre-nos ressaltar que, segundo atestam os documentos anexados às fls. 3.187/3.288 **deste processo licitatório**, portanto, **efetivamente apresentados pela recorrida**, a empresa PERENGE foi adquirida pela TERRACOM Concessões e Participações Ltda. mediante a promoção de processo lícito de **cisão societária**, razão pela qual todo o acervo técnico da empresa Perenge foi adquirido e licitamente incorporado pela recorrida.

Os reportados documentos de fls. 3.187/3.288, curiosamente ignorados pela recorrente, não deixam margem para qualquer dúvida sobre a mencionada aquisição, por meio de processo lícito de cisão, razão pela qual o examinado recurso deve ser indeferido pela diligente Comissão de Licitação deste Município de Orlândia, **frente, essencialmente, à prova inequívoca da capacidade técnica, resultante de procedimento jurídico societário demonstrado, desde o início, pela licitante recorrida.**

(iii) DO RECURSO ADMINISTRATIVO
OFERTADO PELO CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA
(COMPOSTO PELAS EMPRESAS SANO SANEAMENTO E
PARTICIPAÇÕES S.A E AVIVA AMBIENTAL S.A) -
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA

No tocante ao inconformismo recursal do CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA, foram lançados argumentos, dando conta que a licitante recorrida teria desatendido ao item 12.5.1, alínea 'a', do edital, que exige e impõe literalmente o seguinte, para a comprovação da qualificação econômico-financeira:

"12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED - Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;"

Afirma e sustenta que o edital, quando se refere a expressão **"na forma da lei"** destacada acima, orienta que a obrigação cumprir a prescrição contida nos artigos 1.071 e 1.078, ambos do vigente Código Civil Brasileiro, que impõe que seja apresentada, junto ao balanço social e demonstrações contábeis, a ata de aprovação das demonstrações pelos sócios.

Ocorre que, com todas as vêrias ao argumento recursal, não há no reportado item, tampouco no instrumento convocatório, qualquer exigência de que os documentos devam obedecer aos artigos 1.071 e 1.078, do Código Civil, razão pela qual não há qualquer irregularidade nos documentos ofertados pela recorrente, principalmente porque toda a documentação exigida no item 12.5.1 foi apresentada, da forma lançada e modulada no instrumento convocatório.

Além disso, é forçoso convir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social da recorrida foram apresentados de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED - Decreto Federal n.º 6.022/2007), exatamente como foi facultado e disciplinado no instrumento convocatório, cumprindo-se, assim, todas as imposições contidas no reportado item.



De mais a mais, vale ressaltar, por oportuno, que não houve ~~de~~ neste certame qualquer questionamento/impugnação sobre as autenticidades, FORMAL E MATERIAL, dos documentos, certidões e atestados apresentados pela TERRACOM Concessões e Participações Ltda., que, por se tratarem de atos oficiais emitidos pelos órgãos estatais da Administração, gozam da presunção de sua legitimidade e legalidade, haja vista o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que considera que todos os atos administrativos são verdadeiros e legitimamente corretos, até prova concreta em sentido contrário.

Sobre esse princípio, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, já decidiu o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, em valioso precedente trazido à colação *'in verbis'*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ORDEM DENEGADA."

1. - *A controvérsia posta nestes autos é limitada ao plano dos fatos e consiste em saber se, por ocasião da indicação para compor o trio processante do processo disciplinar, os servidores indicados eram ou não estáveis no serviço público.*

2. - *No caso dos autos, as provas apresentadas enfraquecem as alegações do impetrante, autorizando inferir que os integrantes da comissão disciplinar adquiriram estabilidade em 2009, pelo que puderam licitamente exercer as funções que lhe foram atribuídas em 2013 e 2014.*

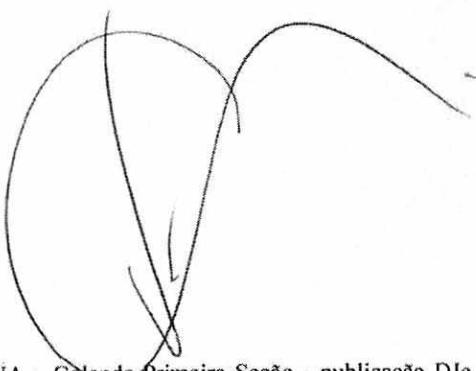
3. - *"A notória impossibilidade de dilação probatória, quando já em curso a ação mandamental, inviabiliza o acolhimento das alegações não suportadas em provas documentais inequívocas, apresentadas já com a exordial, ou com as informações oportunamente prestadas pela autoridade impetrada" (AgInt no RMS 58.405/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 22/03/2019).*

4. - *Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade e legalidade, atributos que, embora não se mostrem absolutos, não podem ser afastados senão mediante prova robusta a ser apresentada por quem os contesta, de onde não prosperar o esforço do impetrante para colocar em dúvida, sem prova documental convincente, a validade da avaliação de desempenho que conferiu estabilidade aos servidores designados para compor a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.*



Como se não bastasse todos os fundamentos acima arguidos, mais do que suficientes para ilustrar o completo descabimento dos argumentos recursais aqui examinados, mesmo que houvesse algum descumprimento formal por parte da TERRACOM - **E NÃO HÁ VIOLAÇÃO ALGUMA** - sempre é bom destacar e recordar a tradicional jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, de forma bastante pedagógica, orienta que *"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)"* (STJ - REsp n.º 797170/MT - Colenda Primeira Turma - Relatora eminentíssima Ministra DENISE ARRUDA - julgamento dia 17.10.2006 - DJ 07.11.2006).

Ademais, o valioso julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prolatado no Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, ao promover profunda avaliação da necessidade de **mitigação do formalismo nos procedimentos licitatórios**, assentou literalmente que *"(...) o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração"* (STJ - MS n.º 5.418/DF - Relator eminentíssimo Ministro DEMÓCRITO REINALDO - DJU de 01.06.1998).



²¹ STJ - MS n.º 23845/DF - Relator eminentíssimo Ministro SÉRGIO KUKINA - Colenda Primeira Seção - publicação DJe 04/11/2019.



No mesmo sentido, decidiu, de forma magistral e pedagógica, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal**: “(...) Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.” (STF – RMS n.º 23.714/DF – Colenda 1ª Turma – Relator eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – julgamento em 05.09.2000 – DJ de 13.10.2000).

Por tudo isso, não havendo qualquer ilegalidade ou mínimo vício nos documentos habilitatórios ofertados pela TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, aguardamos que os recursos administrativos em exame sejam integralmente INDEFERIDOS, confirmando-se e ratificando-se a abalizada decisão proferida pela Comissão de Licitações, quanto a habilitação da empresa TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., para regular prosseguimento no torneio.

Requer que a decisão a ser proferida nesta etapa seja igualmente publicada em Diário Oficial, preservando-se a legalidade do certame.

Espera deferimento.

Orlândia, 22 de junho de 2021

TERRACOM CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

FERNANDO EVANYR BORGES DA FONSECA

RG N° 63.098.461 IFP/RJ

CPF N° 749.155.417-20